



C/00557994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 89-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 337/2014**  
**Aviso nº 446/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MOSES RODRIGUES); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**MENSAGEM N.º 337, DE 2014**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 446/2014 - C. Civil**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00079/2013 MRE MinC

Brasília, 19 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia”, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por mim, então Ministro, interino, das Relações Exteriores, e pelo então Primeiro-Ministro de Santa Lúcia, Stephenson King, por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O Acordo em apreço tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Santa Lúcia. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

3. Como forma de atingir seus objetivos, o Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, além disso, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marta Teresa Suplicy, Luiz Alberto Figueiredo Machado*

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SANTA LÚCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Santa Lúcia  
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

### **Artigo I**

As Partes estimularão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

### **Artigo II**

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

### **Artigo III**

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de Santa Lucia em festivais, oficinas, exibições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

### **Artigo IV**

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

### **Artigo V**

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

### **Artigo VI**

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

### **Artigo VII**

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

### **Artigo VIII**

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

### **Artigo IX**

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

### **Artigo X**

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados de que

são partes.

## **Artigo XI**

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

## **Artigo XII**

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

## **Artigo XIII**

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em Santa Lúcia, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores.

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em Santa Lucia.

3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

## **Artigo XIV**

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

## **Artigo XV**

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias

para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exibições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

### **Artigo XVI**

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

### **Artigo XVII**

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DE SANTA LÚCIA**

---

**Antonio Patriota**  
Ministro, interino, das Relações Exteriores

---

**Stephenson King**  
Primeiro-Ministro

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 13/05/2015, desta

Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada BRUNA FURLAN, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“Conforme disposição constitucional, art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, a Exma Senhora Presidente da República submete ao congresso nacional o texto de Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lucia, assinado em Brasília, no dia 26 de Abril de 2010.

O concerto foi consolidado sob o broquel da ascensão de estimas culturais em ambos os países e norteado pelo anseio de aperfeiçoar o relacionamento cultural.

Dentre os procedimentos e desígnios de sua implementação, ficou determinado em seu artigo I, o estímulo e cooperação entre suas instituições culturais, publicas e privadas, para melhorar o conhecimento recíproco e a difusão das respectivas culturas.

Nesse mesmo sentido, o artigo II estabelece que os países se esforçem para melhorar e aumentar o nível de conhecimento e do ensino da cultura em geral, levando em conta os conceitos de diversidade cultural em geral, levando em consideração os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Outro sim, o artigo III determina que deverá ser estimulado o intercambio de experiências nos campos das artes visuais, musicais, dança, audiovisual e educação Cultural, com participação de artistas do Brasil e de Santa Lucia em festivais, oficinas, exibições e eventos internacionais.

No mesmo sentido, o artigo IV estabelece que o Brasil e Santa Lucia promoverão contatos diretos entre seus museus, para fomentar a difusão e o intercambio de suas respectivas coleções.

Já o artigo V afirma a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Reforçando o mencionado no artigo III, o artigo VI visa fomentar o intercambio de grupos artísticos tradicionais, bem como o encorajamento do intercambio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Com uma iniciativa louvável, ambos os países, nos termos do artigo VII, decidiram por encorajar à promoção de suas produções literárias por meio de estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercambio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

O artigo VIII reassegura a cooperação entre bibliotecas e arquivos, por meio de intercambio de escritores e participação em feiras literários nos países do referido acordo.

Os artigos VIII e IX, respectivamente, reforçam a cooperação entre bibliotecas e artigos, bem como a difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos e na área de novas tecnologias de informação; estimulam a cooperação nos campos da transmissão radiológica, cinema e televisão, buscando a disseminação de produto recente.

Os artigos X e XI, por sua vez, tratam da entrada de bens em ambos os países, cuidando para que não sejam importados patrimônios ilegais e protegendo o intercambio de informações colaborando na área de direito autoral e normas conexas.

Nos termos do artigo XIV e XV asseguram as facilidades das entradas

dos participantes oficiais em projetos de cooperação em todos os países, bem como as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de equipamentos e materiais usados para o cumprimento de projetos.

O artigo XVI estabelece que qualquer divergência sobre o acordo fosse tratadas por vias diplomáticas.

O acordo passará a valer, nos termos do artigo XVI, por trocas de notas e terá validade de cinco anos, de acordo com o artigo XVII, renováveis automaticamente, a não ser que uma das partes o denuncie, por escrito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição Ministerial, a qual acompanha e instrui o presente acordo, ele foi assinado em 2010, por ocasião da Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (CARICOM).

Seu objetivo, conforme relatado, é estreitar os laços de amizade entre Brasil e Santa Lucia. Assim, prevê intercâmbios e realizações na área cultural.

Destacam-se, como apontado no relatório, a cooperação nas áreas de cinematografia, a facilitação para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus, bem como a promoção de intercambio no campo da arte amadora.

Diante do exposto, e esperando que o Brasil estreite ainda mais os vínculos com países do Caribe, voto favoravelmente á aprovação do acordo, nos termos do Projeto de Decretos Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2015.

Deputada **BRUNA FURLAN**  
Relatora

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015 (MENSAGEM Nº 337, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao

patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2015

Deputada **BRUNA FURLAN**  
Relatora"

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015

Deputado **WILLIAM WOO**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 337/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**  
Presidente

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, é originário da apreciação da Mensagem nº 337, de 2014, encaminhada pela Presidenta da República ao Congresso Nacional.

O PDC nº 89, de 2015, aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. É o que dispõe o art. 1º da proposição.

Em seu parágrafo único, o PDC nº 89, de 2015, estabelece que, de acordo com os termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º determina que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

A Mensagem Presidencial nº 337/2014, do Poder Executivo, expõe que o tratado em discussão foi assinado por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (Caricom) de abril de 2010. O objetivo do Acordo é estreitar “os vínculos de amizade, entendimento e cooperação” existentes entre os dois países, fixando um marco geral para ordenar, fortalecer e incrementar suas relações no campo da cultura.

São previstos intercâmbios de experiências e realizações na área cultural, seja no campo do patrimônio como no das diversas expressões artísticas e das instituições culturais. Comissão Mista acompanhará a execução do Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a integração regional é tema presente desde a Constituição Federal de 1988. O parágrafo único do art. 4º da Carta Magna estabelece que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Busca-se verificar o aspecto do mérito cultural da proposição em análise.

Embora possa haver eventuais divergências acerca do significado preciso da expressão América Latina, atualmente entende-se ser importante a aproximação com os países caribenhos nesse contexto.

Se considerássemos apenas o idioma para definir América Latina, excluiríamos os países das Américas do Sul e Central cujas línguas não são latinas (em especial inglês, francês, holandês, bem como os respectivos idiomas “crioulos”).

No entanto, o conceito de América Latina é mais amplo, deitando raízes históricas principalmente na política internacional francesa do século XIX de recuperar influência cultural no mundo. Seu significado é geopolítico e cultural, transcendendo a mera questão linguística. A definição corrente de América Latina costuma englobar todos os países das Américas e do Caribe, com exceção do Canadá e dos Estados Unidos da América.

Tanto essa noção mais ampla de América Latina tem sido a mais consolidada regionalmente que, para reforçar a inclusão do caribe nesse âmbito, tem-se utilizado, mais recentemente, a expressão América Latina e Caribe, para não restarem dúvidas a respeito dos laços da região.

De todo modo, mesmo para os que eventualmente adotem o conceito mais restrito de América Latina, linguístico, tem-se que o mesmo art. 4º da Constituição Federal prevê, em seu inciso IX, que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por diversos princípios, entre os quais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Portanto, independentemente de se considerar um conceito de América Latina mais restrito ou mais ampliado, a busca da cooperação entre os povos, da qual a cooperação cultural é instrumento fundamental e decisivo, constitui-se em justificativa mais do que suficiente para sustentar a relevância do Acordo em pauta.

A retomada do sentido amplo de América Latina pode ser observada, entre outros exemplos, por meio da I Cúpula para a América Latina e do Caribe (I Calc, 2008), da II Cúpula da Unidade Latino-Americana e do Caribe (II Calc, 2010) e da criação da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e do Caribe (Celac, 2010).

Esta última prevê o objetivo de criar coesão identitária entre esses Estados. Há, claramente, uma finalidade de aproximação cultural presente em grupos como a Celac. Pode-se afirmar, portanto, que a ações do Brasil no sentido de concretizar essa aproximação cultural com países do Caribe contribui no sentido de consolidar a referida coesão identitária dos Estados latino-americanos e caribenhos.

Por sua vez, o desenvolvimento de relações com países do Caribe é relevante para o Brasil, tanto pelo vínculo histórico comum de colonização europeia nas Américas, bem como pela significativa presença de afrodescendentes nas ilhas caribenhosas.

Essas características justificam atenção especial do Brasil à região, com a legítima preocupação de promover estreitamento de laços culturais com nações como Santa Lúcia.

Do ponto de vista da diplomacia cultural, essa aproximação com países do Caribe permite buscar maior projeção da influência cultural brasileira junto à União Europeia e aos Estados Unidos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos, Moses Rodrigues e Luciana Santos - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecci, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 337, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada a Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Cultura destacam que o Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Santa Lúcia.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, as Partes, convencidas de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, acordaram em fixar um marco geral que ordene, fortaleça e incremente suas relações no campo cultural.

O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. Haverá, ainda, uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, J).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**